

Imprimir

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR019988/2019

NÚMERO DE PROCESSO DO CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46206.011567/2018-33

DATA DE PROTOCOLO DO CONVENÇÃO COLETIVA: 19/12/2018

SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF, CNPJ n. 32.901.548/0001-07, localizado(a) à SDS Bloco D Lote 27, 417, Ed. Eldorado, 4º Andar, Sala, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70392-901, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). AFONSO LUCAS RODRIGUES, CPF n. 278.996.594-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/03/2019 no município de Brasília/DF;

E

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, localizado(a) à SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60, Sala 214, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70333-900, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL, CPF n. 448.927.806-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/03/2019 no município de Brasília/DF;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DO TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitido ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR019988/2019, na data de 22/04/2019, às 14:41.

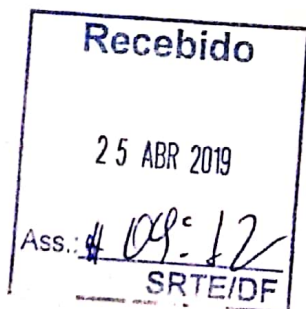
, 22 de abril de 2019.

AFONSO LUCAS RODRIGUES
Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF

JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente

SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL



46206.003659/2019-21
/ /2019

Solicitação de Registro de Termo Aditivo de Convenção ColetivaNúmero da Solicitação de Registro: **MR019988/2019**

Solicitação finalizada. O Instrumento Coletivo já se encontra registrado.

Resumo

Número de Processo do Instrumento Principal: 46206.011567/2018-33

Representantes dos Trabalhadores

CNPJ: 32.901.548/0001-07 Razão Social: SINDICATO DOS TRAB. EM COND. RES. COM. RURAIS, MISTOS, VERT. E HORIZONTAIS DE HAB. EM AREAS ISOLADAS, SEICON-DF

Endereço para contato

CEP: 70392901

Logradouro: SDS Bloco D Lote 27

Bairro: Asa Sul

Complemento: Ed. Eldorado, 4º Andar, Sala Número: 417

UF/Município: DF / Brasília

E-mail: seicondf@terra.com.br

Telefone 1: 0XX61-32261803 Ramal 1:

Telefone 2: 0XX61-32261972 Ramal 2:

Assembléia(s)

UF: DF

Município: Brasília

Data: 26/03/2019

Representante(s) Legal(is)

Nome: AFONSO LUCAS RODRIGUES

Função: Presidente

Representantes dos Empregadores

CNPJ: 37.050.325/0001-99 Razão Social: SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Endereço para contato

CEP: 70333900

Logradouro: SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60

Bairro: Asa Sul

Complemento: Sala 214 Número:

UF/Município: DF / Brasília

E-mail: contato@sindicondominio.com.br

Telefone 1: 0XX61-32259552 Ramal 1:

Assembléia(s)

UF: DF

Município: Brasília

Data: 26/03/2019

Representante(s) Legal(is)

Nome: JOSE GERALDO DIAS PIMENTEL

Função: Presidente

Vigência e Data-Base

Vigência: 01/04/2019 a 31/12/2019

Data-Base: 01/01

Categoria(s) abrangida(s) pelo Termo Aditivo de Convenção Coletiva

Descrição: TRABALHADORES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE APARTAMENTOS.

Abrangência Territorial do Termo Aditivo de Convenção Coletiva

DF

Cláusulas**1ª Cláusula Título da Cláusula: VIGÊNCIA E DATA-BASE**

Descrição da Cláusula: As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2019 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

2ª Cláusula Título da Cláusula: ABRANGÊNCIA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019 – CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE APARTAMENTOS, firmado entre o SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, representante da categoria patronal dos: condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios edifícios de centros de compras (shoppings centers), dos condomínios edifícios de flats, condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal, doravante denominado **SINDICONDOMÍNIO-DF**, representado pelo Presidente da Diretoria Executiva, José Geraldo Dias Pimentel; e por outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, RURAIS, MISTOS, VERTICAIS E HORIZONTAIS DE HABITAÇÕES EM ÁREAS ISOLADAS, CONDOMÍNIOS DE SHOPPING CENTER E EDIFÍCIOS, ASCENSORISTAS DE CONDOMÍNIOS, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, TRABALHADORES EM PREFEITURAS DE SETORES, QUADRAS E ENTREQUADRAS DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominado **SEICON-DF**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Parágrafo Primeiro: As Cláusulas, Parágrafos, Incisos e Alíneas não contempladas no inciso Primeiro deste Parágrafo, serão objeto de termo aditivo da presente CCT de 2019, a ser firmado até o dia 31 de março de 2019.

I – As Cláusulas, Parágrafos, Incisos e Alíneas que não serão objeto de termo aditivo da presente CCT de 2019, a ser firmado até o dia 31 de março de 2019 são: Cláusula 1ª- *caput*, §§ 1º ao 4º; Cláusula 2ª- *caput* e § 2º; Cláusula 3ª- *caput* e § Único; Cláusula 4ª- *caput*, §§ 1º e 2º; Cláusula 5ª- integral; Cláusula 19- *caput* e § Único; Cláusula 21- §§ 6º ao 8º; Cláusula 38- *caput*, letra “a”, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, incisos I e II e alínea “a”, §§ 4º e 5º e inciso I, §§ 6º e § 11º e inciso I; Cláusula 44 *caput*, § 1º, § 2º, incisos I e II, §§ 2º e 4º, § 5º inciso I, §§ 6º e 7º; Cláusula 56- *caput*, §§ 1º e 2º; Cláusula 59- *caput*, §§ 1º e 2º; Cláusula 61- *caput*, § 1º, incisos I e II, §§ 2º e 3º, Cláusula 65 integral; Cláusula 66- *caput*, §§ 1º e 2º; Cláusula 67- *caput*; Cláusula 68- *caput*, §§ 1º ao 6º.

Parágrafo Segundo: Com exceção das Cláusulas, Parágrafos, Incisos e Alíneas descritos no inciso Primeiro do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda desta CCT, todas as demais Cláusulas, Parágrafos, Incisos e Alíneas deverão ser objeto de termo aditivo da presente CCT de 2019. Caso os sindicatos signatários da presente CCT não firmem o termo aditivo da presente CCT de 2019, a partir do 01 de abril de 2019, as Cláusulas, Parágrafos, Incisos e Alíneas não descritos no inciso

Primeiro do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda, deixarão de ter eficácia.

CLÁUSULA 6ª: Os empregados integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao contrato inicial por prazo determinado - Contrato de Experiência - por prazo igual a 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis por igual período, cabendo à parte interessada em sua rescisão, antes do prazo, o pagamento da indenização a que se refere o texto legal, no caso do empregador, Art. 479, e do empregado, Art. 480, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos em caráter de experiência de conformidade com o *caput* da presente Cláusula, para desempenhar qualquer uma das funções elencadas no quadro da Cláusula 5ª, receberão durante este período, a título de salário, a importância de um salário mínimo vigente, observando, ainda, a regra contida na Cláusula 9ª do presente Instrumento. Findo este prazo e permanecendo o empregado no exercício da função contratada, passará a receber o piso salarial correspondente à mesma, conforme Cláusula 5ª da presente CCT.

I - O empregado que comprovar experiência superior a 12 (doze) meses na função a ser contratado, receberá, no mínimo, o piso da função elencada no quadro da Cláusula 5ª, não se aplicando a regra deste Parágrafo;

II - O empregado que comprovar formação profissional para a função a ser contratado, receberá, no mínimo, o piso da função elencada no quadro da Cláusula 5ª, não se aplicando a regra deste Parágrafo.

Parágrafo Segundo: O disposto no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula não se aplica no caso de contratação para efeito de substituição do período de férias dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Deverão ser observados os itens abaixo para efeito de contratação de empregados, a saber:

- a) Ensino Fundamental concluído para as funções de: office-boy/contínuo, faxineiro, trabalhador de serviços gerais;
- b) Ensino Médio concluído para as funções de: porteiro, garagista, zelador e auxiliar de escritório/administração;
- c) carta de apresentação e qualificação profissional;
- d) comprovação de prestação de serviço militar, para o sexo masculino;
- e) comprovação de domicílio eleitoral;
- f) ter, no mínimo, um curso de atualização profissional, vinculado à função pretendida ou comprovar experiência superior a 12 (doze) meses na função; e
- g) apresentação dos demais documentos necessários para a efetivação do registro nos moldes da atual legislação.

I - O empregado que comprovar experiência superior a 12 (doze) meses nas funções previstas nas alíneas "a" e "b" da presente Cláusula deste Parágrafo, ficará isento da obrigação de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, respectivamente, quando da contratação;

II - Caso o empregador não observe o inteiro teor das alíneas "a" e "b" e Inciso I não poderá

aplicar e nem ser penalizado por qualquer multa prevista nesta CCT.

CLÁUSULA 7ª: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 3 1/2h (três horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 2 1/2h (duas horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Segundo: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 1 1/2h (uma hora e meia) consecutiva, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário inferior ao previsto nos *caput*, Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Quarto: O acúmulo de que trata a presente Cláusula só poderá ocorrer se for realizado na mesma função e em idênticos turnos de trabalho. O empregado ficará sem direito de receber, em dobro, os benefícios do vale transporte e auxílio alimentação.

Parágrafo Quinto: O acúmulo de função de que trata a presente Cláusula, quando ocorrer na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas e o empregado tiver necessidade de trabalhar todos os dias na substituição de outro empregado, o mesmo laborará na jornada especial de trabalho 12x12 (doze por doze) horas, recebendo sua remuneração e o salário base do substituído, assim como os adicionais pertinentes a jornada de trabalho ou labor executado, bem como o auxílio/vale alimentação e o vale transporte proporcional aos dias de substituição.

I – No caso de labor igual ou superior a 15 dias, o benefício do auxílio/vale alimentação será pago integralmente;

II – Ocorrendo necessidade de o empregado, na jornada 12x36, substituir o posto de trabalho de outro empregado, poderá ocorrer a jornada 12x12 que poderá ser compensada em outro dia de labor.

Parágrafo Sexto: Caso seja verificada a necessidade de acúmulo de função na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá o

empregador proceder à contratação de um outro empregado de forma que possibilite a extinção do acúmulo de função.

Parágrafo Sétimo: Não serão aplicados à Cláusula e seus parágrafos em caso de diminuição do quadro de pessoal.

CLÁUSULA 8ª: Quando da substituição de outro empregado, o trabalhador de serviços gerais/ferista/folgista/substituto receberá seu salário acrescido da diferença salarial da função do substituído (em rubrica própria no contracheque), enquanto esta perdurar, não ocorrendo qualquer incorporação da diferença salarial, independentemente do tempo de substituição. Não se aplicando em hipótese nenhuma o disposto na Cláusula 7ª da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador, abrangido pela presente CCT, contratado na condição de trabalho intermitente, em estrito cumprimento à presente CCT, deverá ser convocado ao trabalho pelo empregador, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, mediante telegrama ou carta registrada ou e-mail ou WhatsApp ou outro meio de comunicação, desde que previamente acordado entre as partes a modalidade de formalização do instrumento de convocação ao trabalho.

Parágrafo Segundo: Preferencialmente, a modalidade de formalização de convocação ao trabalhador contratado para o trabalho intermitente, nos termos do Parágrafo anterior, deverá constar no contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: A modalidade de contratação de trabalho intermitente deverá ser realizada mediante acordo individual de trabalho subscrito pelo empregador, pelo empregado e pelas entidades sindicais patronal e laboral.

CLÁUSULA 11: Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Primeiro: Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* da presente Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também nas hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo Quarto: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação.

Parágrafo Quinto: Ocorrendo fracionamento das férias nos moldes do Parágrafo Terceiro da presente Cláusula, o terço constitucional (Art. 7º, inciso XVII da CF), obrigatoriamente, deverá

ser pago integralmente no primeiro período de gozo e o valor principal proporcional aos dias de férias, até posterior alteração legislativa.

CLÁUSULA 27: O porteiro que controla através de monitor de circuito interno de TV (CFTV) terá direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, a título de Monitoramento do Condomínio, após apresentação do certificado de habilitação para operação do equipamento. Fica garantido o adicional aos que já exercem a função há mais de 12 (doze) meses, independentemente de certificado, mas com tempo devidamente comprovado.

Parágrafo Único: A cada 12 (doze) meses de serviço prestado de monitoramento, o empregador deverá encaminhar o empregado para exame oftalmológico, sendo os custos suportados pelo empregador. Caso o empregado se recuse a realizar o exame, o empregador não será penalizado a qualquer título.

I - Caso o empregador não disponibilize ao empregado a realização do exame previsto no Parágrafo Único da presente Cláusula, o sindicato obreiro irá notificá-lo formalmente para cumprir a obrigação no prazo máximo de 10 (dez) dias. Transcorrido o lapso temporal ora estabelecido, o empregador estará sujeito à aplicação da multa prevista na presente CCT, excetuando quando ocorrer a recusa do empregado, que deverá ser externada formalmente.

CLÁUSULA 33: Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador submeter a rescisão ao procedimento de homologação, junto ao SEICON-DF, quando, então, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Livro de Registro de Empregados;
- b) CTPS (carteira de trabalho) do empregado atualizada;
- c) Termo de Rescisão Contratual em 06 (seis) vias;
- d) Aviso prévio (empregado ou empregador), especificando data, horário e local, com tolerância de uma hora de atraso para comparecimento;
- e) Guias do Seguro Desemprego e FGTS, quando for o caso;
- f) Extrato do FGTS atualizado;
- g) Cópia da guia de recolhimento da multa compulsória, acompanhada da chave de Conectividade Social;
- h) Comprovante de Depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do beneficiário, relativo à multa por demissão sem justa causa, quando for o caso;
- i) Atestado de Contribuição e Salários;
- j) Atestado Médico Demissional;
- k) Exame complementar, no caso de exigência da função;
- l) Carta Preposto para empregado do condomínio, e não o sendo, procuração sem firma reconhecida;
- m) Carta de Apresentação e Qualificação Profissional;
- n) Cópias das guias de contribuições devidas aos sindicatos patronal e laboral relativas aos últimos 05 (cinco) exercícios ou certidão de quitação emitida pelos respectivos sindicatos.

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do Art. 477, Parágrafos 6º e 8º, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação.

I – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. Contudo, o empregador deverá realizar o pagamento nos moldes dos incisos I e II, do Parágrafo Quarto, do Art. 477, da CLT, caso o sindicato laboral não tenha horário de agendamento para homologação do TRCT, em cumprimento ao que dispõe o *caput* do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário;

II – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 3 (três) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa, salvo se o TRCT for previamente submetido à apreciação do sindicato patronal, nos termos do Inciso III deste Parágrafo;

III – Com a submissão para apreciação do TRCT, o empregador terá o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa;

IV – O prazo estabelecido no Inciso III, deste Parágrafo, 10 (dez) dias, somente será aplicado quando o empregador, dentro do prazo estabelecido no Inciso II deste Parágrafo, 3 (três dias), encaminhar o TRCT ao sindicato patronal.

Parágrafo Segundo: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral deverá encaminhar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, quando solicitado, mediante requerimento, cópias dos TRCTs.

Parágrafo Quarto: Poderá o sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, a partir da vigência da presente Convenção, mediante solicitação de seus representados, designar preposto ou procurador para acompanhamento e assistência da homologação das rescisões contratuais. É proibido ao sindicato laboral – SEICON-DF – obstar a presença e a participação de preposto do SINDICONDOMÍNIO-DF, dentro do local de homologação de rescisão de contrato, seja onde ele for.

Parágrafo Quinto: Em conformidade com a Lei nº 7.238/84, o empregado que for demitido 30 (trinta) dias antes da data base (1º de janeiro), fará jus ao recebimento de seu salário base, a título de multa, não sendo esta cumulativa com outras penalidades previstas na presente Convenção em relação ao mesmo ato, nos moldes do Art. 9º da referida Lei, combinado com a Súmula 242 do TST.

Parágrafo Sexto: Em caso de morte do empregado, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 5ª desta CCT, em favor do SEICON-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SEICON-DF.

LEIA-SE:

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Parágrafo Único: Todas as Cláusulas, Parágrafos, Incisos e Alíneas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2019, inclusive as alteradas neste Primeiro Termo Aditivo terão validade desde 01/01/2019 até 31/12/2019.

CLÁUSULA 6ª: Os empregados integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao contrato inicial por prazo determinado - Contrato de Experiência - por prazo igual a 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias prorrogáveis por igual período, cabendo à parte interessada em sua rescisão, antes do prazo, o pagamento da indenização a que se refere o texto legal, no caso do empregador, Art. 479, e do empregado, Art. 480, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos em caráter de experiência de conformidade com o *caput* da presente Cláusula, para desempenhar qualquer uma das funções elencadas no quadro da Cláusula 5ª, receberão durante este período, a título de salário, a importância de um salário mínimo vigente, observando, ainda, a regra contida na Cláusula 9ª do presente Instrumento. Findo este prazo e permanecendo o empregado no exercício da função contratada, passará a receber o piso salarial correspondente à mesma, conforme Cláusula 5ª da presente CCT.

I - O empregado que comprovar experiência superior a 12 (doze) meses na função a ser contratado, receberá, no mínimo, o piso da função elencada no quadro da Cláusula 5ª, não se aplicando a regra deste Parágrafo;

II - O empregado que comprovar formação profissional para a função a ser contratado, receberá, no mínimo, o piso da função elencada no quadro da Cláusula 5ª, não se aplicando a regra deste Parágrafo.

Parágrafo Segundo: O disposto no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula não se aplica no caso de contratação para efeito de substituição do período de férias dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Deverão ser observados os itens abaixo para efeito de contratação de empregados, a saber:

- a) Ensino Fundamental concluído para as funções de: office-boy/contínuo, faxineiro, trabalhador de serviços gerais /ferista/folgista/substituto;
- b) Ensino Médio concluído para as funções de: porteiro, garagista, zelador e auxiliar de escritório/administração;
- c) carta de apresentação e qualificação profissional;
- d) comprovação de prestação de serviço militar, para o sexo masculino;
- e) comprovação de domicílio eleitoral;

- f) ter, no mínimo, um curso de atualização profissional, vinculado à função pretendida ou comprovar experiência superior a 12 (doze) meses na função; e
g) apresentação dos demais documentos necessários para a efetivação do registro nos moldes da atual legislação.

I – O empregado que comprovar experiência superior a 12 (doze) meses nas funções previstas nas alíneas “a” e “b” da presente Cláusula deste Parágrafo, ficará isento da obrigação de apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental e Médio, respectivamente, quando da contratação;

II – Caso o empregador não observe o inteiro teor das alíneas “a” e “b” e Inciso I não poderá aplicar e nem ser penalizado por qualquer multa prevista nesta CCT.

CLÁUSULA 7ª: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 3 1/2h (três horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 2 1/2h (duas horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Segundo: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 1 1/2h (uma hora e meia) consecutiva, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário inferior ao previsto nos *caput*, Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário base da função da Cláusula 5ª deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Quarto: O acúmulo de que trata a presente Cláusula só poderá ocorrer se for realizado na mesma função e em idênticos turnos de trabalho. O empregado ficará sem direito de receber, em dobro, os benefícios do vale transporte e auxílio alimentação.

Parágrafo Quinto: O acúmulo de função de que trata a presente Cláusula, quando ocorrer na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas e o empregado tiver necessidade de trabalhar todos os dias na substituição de outro empregado, o mesmo laborará na jornada especial de trabalho 12x12 (doze por doze) horas, recebendo sua remuneração e o salário base do

substituído, assim como os adicionais pertinentes a jornada de trabalho ou labor executado, bem como o auxílio/vale alimentação e o vale transporte proporcional aos dias de substituição.

I – No caso de labor igual ou superior a 15 dias de plantão de substituição, o benefício do auxílio/vale alimentação será pago integralmente;

II – Ocorrendo necessidade de o empregado, na jornada 12x36, substituir o posto de trabalho de outro empregado, poderá ocorrer a jornada 12x12 que poderá ser compensada em outro dia de labor.

Parágrafo Sexto: Caso seja verificada a necessidade de acúmulo de função na jornada especial de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, deverá o empregador proceder à contratação de um outro empregado de forma que possibilite a extinção do acúmulo de função.

Parágrafo Sétimo: Não serão aplicados à Cláusula e seus parágrafos em caso de diminuição do quadro de pessoal.

CLÁUSULA 8ª: Quando da substituição de outro empregado, o trabalhador de serviços gerais/ferista/folgista/substituto receberá seu salário acrescido da diferença salarial da função do substituído (em rubrica própria no contracheque), enquanto esta perdurar, não ocorrendo qualquer incorporação da diferença salarial, independentemente do tempo de substituição. Não se aplicando em hipótese nenhuma o disposto na Cláusula 7ª da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador, abrangido pela presente CCT, contratado na condição de trabalho intermitente, em estrito cumprimento à presente CCT, deverá ser convocado ao trabalho pelo empregador, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência, mediante telegrama ou carta registrada ou e-mail ou WhatsApp ou outro meio de comunicação, desde que previamente acordado entre as partes a modalidade de formalização do instrumento de convocação ao trabalho.

Parágrafo Segundo: Preferencialmente, a modalidade de formalização de convocação ao trabalhador contratado para o trabalho intermitente, nos termos do Parágrafo anterior, deverá constar no contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro: A modalidade de contratação de trabalho intermitente deverá ser realizada mediante acordo individual de trabalho subscrito pelo empregador, pelo empregado e pelas entidades sindicais patronal e laboral, conforme Resolução em conjunto das Entidades sindicais.

Parágrafo Quarto: Os condomínios filiados que desejarem realizar a contratação de trabalho intermitente não necessitarão realizar acordo individual de trabalho, previsto no Parágrafo Terceiro da presente Cláusula, mas, tão somente, comunicar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via formulário, conforme Resolução em conjunto das Entidades sindicais.

I – A não observância do disposto neste Parágrafo, acarretará nulidade do contrato de intermitência.

CLÁUSULA 11: Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias.

Parágrafo Primeiro: Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* da presente Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também nas hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo Quarto: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação.

I – Na jornada 12X36 horas, o início das férias, somente, não poderá ter início dois dias que antecede o feriado.

CLÁUSULA 27: O porteiro que controla através de monitor de circuito interno de TV (CFTV) terá direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, a título de Monitoramento do Condomínio, após apresentação do certificado de habilitação para operação do equipamento. Fica garantido o adicional aos que já exercem a função há mais de 12 (doze) meses, independentemente de certificado, mas com tempo devidamente comprovado.

Parágrafo Único: A cada 12 (doze) meses de serviço prestado de monitoramento, durante a vigência desta Convenção o empregador deverá encaminhar o empregado para exame oftalmológico, sendo os custos suportados pelo empregador. Caso o empregado se recuse a realizar o exame, mediante documento escrito, o empregador não será penalizado a qualquer título.

I - O empregador estará sujeito à aplicação de multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o salário do primeiro grupo da Cláusula Quinta desta CCT, sendo que 50% (cinquenta por cento) do valor destinará ao empregado e 50% (cinquenta por cento) do valor ao SEICON-DF.

II- Preferencialmente o exame oftalmológico deverá ser realizado em clínicas conveniadas pelas entidades subscritoras da presente CCT.

CLÁUSULA 33: Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador submeter a rescisão ao procedimento de homologação, junto ao SEICON-DF, quando, então, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Livro de Registro de Empregados;

- b) CTPS (carteira de trabalho) do empregado atualizada;
- c) Termo de Rescisão Contratual em 06 (seis) vias;
- d) Aviso prévio (empregado ou empregador), especificando data, horário e local, com tolerância de uma hora de atraso para comparecimento;
- e) Guias do Seguro Desemprego e FGTS, quando for o caso;
- f) Extrato do FGTS atualizado;
- g) Cópia da guia de recolhimento da multa compulsória, acompanhada da chave de Conectividade Social;
- h) Comprovante de Depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do beneficiário, relativo à multa por demissão sem justa causa, quando for o caso;
- i) Atestado de Contribuição e Salários;
- j) Atestado Médico Demissional;
- k) Exame complementar, no caso de exigência da função;
- l) Carta Preposto para empregado do condomínio, e não o sendo, procuração sem firma reconhecida;
- m) Carta de Apresentação e Qualificação Profissional;
- n) Cópias das guias de contribuições devidas aos sindicatos patronal e laboral relativas aos últimos 05 (cinco) exercícios ou certidão de quitação emitida pelos respectivos sindicatos.
- o) Apresentação dos três últimos comprovantes de pagamento de seguro de vida a luz da presente CCT, no caso de parcelamento, ou quitação anual.

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral, para a efetiva homologação em até 10 (dez dias) após o pagamento das verbas rescisórias, o filiado do SINDICONDOMÍNIO-DF terá o prazo em dobro para a homologação. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do Art. 477, Parágrafos 6º e 8º, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação.

I – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. Contudo, o empregador deverá realizar o pagamento nos moldes dos incisos II e III, caso o sindicato laboral não tenha horário de agendamento para homologação do TRCT, em cumprimento ao que dispõe o *caput* do Parágrafo Primeiro desta Cláusula. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário;

II – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 5 (cinco) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa.

III – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 05 cinco dias, totalizando 10 (dez) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa;

Parágrafo Segundo: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo

empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: O sindicato laboral deverá encaminhar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, quando solicitado, mediante requerimento, cópias dos TRCTs.

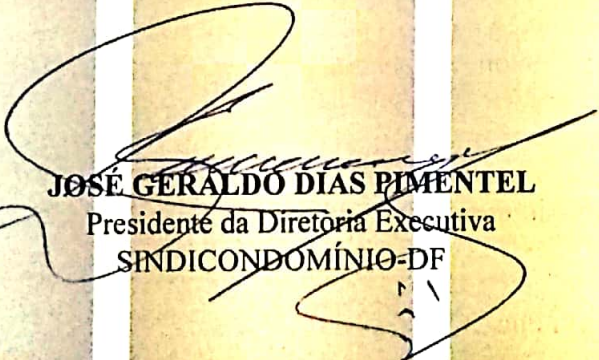
Parágrafo Quarto: Poderá o sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, a partir da vigência da presente Convenção, mediante solicitação de seus representados, designar preposto ou procurador para acompanhamento e assistência da homologação das rescisões contratuais. É proibido ao sindicato laboral – SEICON-DF – obstar a presença e a participação de preposto do SINDICONDOMÍNIO-DF, dentro do local de homologação de rescisão de contrato, seja onde ele for.

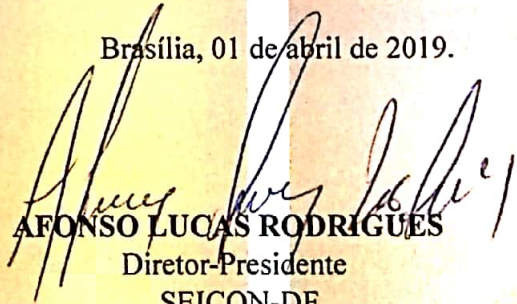
Parágrafo Quinto: Em conformidade com a Lei nº 7.238/84, o empregado que for demitido 30 (trinta) dias antes da data base (1º de janeiro), fará jus ao recebimento de seu salário base, a título de multa, não sendo esta cumulativa com outras penalidades previstas na presente Convenção em relação ao mesmo ato, nos moldes do Art. 9º da referida Lei, combinado com a Súmula 242 do TST.

Parágrafo Sexto: Em caso de morte do empregado, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 5ª desta CCT, em favor do SEICON-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SEICON-DF.

E por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2019 dos Condomínios Residenciais de Apartamentos, em 02 (duas) vias, registrado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Distrito Federal, sob o nº _____.


JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente da Diretoria Executiva
SINDICONDOMÍNIO-DF

Brasília, 01 de abril de 2019.

AFONSO LUCAS RODRIGUES
Diretor-Presidente
SEICON-DF